



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição 237/XII/2.^a

ASSUNTO: Pretendem a continuidade da Fundação Museu do Douro, criada pela Lei n.º 125/97, de 2 de dezembro

Entrada na AR: 4 de fevereiro de 2013

Nº de assinaturas: 1596

1º Peticionário: António Alves Martinho

Introdução

A [petição 237/XII](#) foi recebida através do sistema de petições *on-line*, tendo dado entrada na Assembleia da República em 4 de fevereiro e baixado à Comissão de Educação, Ciência e Cultura no dia 8, na sequência do despacho da Vice-Presidente do Parlamento.

I. A petição

1. Os peticionários discordam da extinção da Fundação do Museu do Douro, prevista no ponto ii), da alínea c), do número 1, do Anexo I da [Resolução do Conselho de Ministros n.º 79-A/2012, de 25 de setembro](#).
2. E solicitam a continuidade da mesma, “na defesa da promoção de atividades culturais e manutenção e gestão do Museu da Região do Douro, criado pela [Lei n.º 125/97, de 2 de dezembro](#)”.
3. Argumentam o seguinte:
 - 3.1. O Museu tem contribuído para o desenvolvimento integrado da região do Douro, a nível económico e turístico e para a dinamização cultural desta região deprimida;
 - 3.2. “A dotação do Estado corresponde apenas a 23% (cerca de 400.000€) do orçamento global da Fundação (1.800.000€), sendo o restante assegurado por entidades públicas e privadas e por receitas próprias”;
 - 3.3. “Os ganhos financeiros para o Estado, resultantes da extinção, não são evidentes”;
 - 3.4. A [Fundação Museu do Douro](#) é uma instituição de direito privado e utilidade pública, dotada de personalidade jurídica, criada pelo [Decreto-Lei n.º 70/06, de 23 de março](#), que tem como fins a prossecução de atividades culturais e a instalação e gestão do Museu da Região do Douro;
 - 3.5. O Museu deve manter-se, pelo que, a verificar-se a extinção da Fundação, deve o seu património ser integrado noutra instituição, a designar sobre proposta do conselho de fundadores;
 - 3.6. “A manutenção da Fundação permite garantir o acesso ao financiamento privado, diminuindo o peso dos encargos de funcionamento para o Estado”.

II. Análise da petição

4. O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificados os subscritores, estando também presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição/LDP, Lei nº 43/90, de 10 de agosto, alterada e republicada pela [Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto](#).
5. Consultada a base de dados da atividade parlamentar, não se localizou nenhuma petição ou iniciativa legislativa sobre esta matéria.

6. Atento o referido, entende-se que não se verificam razões para o indeferimento liminar - nos termos do artigo 12.º da Lei de Exercício do Direito de Petição - propondo-se a **admissão da petição**.
7. A realização do censo das fundações foi estabelecida pela Lei 1/2012, de 3 de Janeiro, *Determina a realização de um censo e a aplicação de medidas preventivas a todas as fundações, nacionais ou estrangeiras, que prossigam os seus fins em território nacional, com vista a proceder a uma avaliação do respetivo custo/benefício e viabilidade financeira e decidir sobre a sua manutenção ou extinção*.
8. Num artigo do jornal “Público”, de 5/2/2013, refere-se que o Secretário de Estado da Cultura reuniu nesse dia com o conselho de fundadores da Fundação e informou que a mesma não será extinta, ficando sujeita a uma redução de 30% das transferências estatais.

III. Tramitação subsequente

1. Dado que a petição tem 1596 subscritores, **é obrigatória a sua audição perante a Comissão** (artigo 21.º, n.º 1 da LDP), e a **publicação da petição no Diário da Assembleia da República** (artigo 26.º, n.º1, alínea a), *idem*), mas **não a sua apreciação em Plenário** (artigo 24.º, n.º 1, alínea a) da LDP), a menos que isso seja proposto pela Comissão, “tendo em conta, em especial, o âmbito dos interesses em causa, a sua importância social, económica ou cultural e a gravidade da situação objeto da petição”, cfr. alínea b) do n.º 1 do artigo 24.º.
2. Propõe-se ainda que **se questione o Secretário de Estado da Cultura, a Presidente do Conselho de Administração da Fundação e a Associação de Municípios Portugueses** (ouvida aquando da criação da Fundação), para além de outras entidades que venham a ser propostas, para que se pronunciem sobre a petição, no prazo de 20 dias, ao abrigo do disposto nos nºs 4 e 5 do artigo 20.º, conjugado com o artigo 23.º, da Lei de Exercício do Direito de Petição.
3. Sugere-se que, no final, a Comissão pondere a remessa de cópia da petição e do respetivo relatório aos Grupos Parlamentares e ao Governo, para eventual apresentação de iniciativa legislativa ou para tomada de outras medidas, nos termos do artigo 19.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.
4. A Comissão deve apreciar e deliberar sobre a petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, em cumprimento do estabelecido no nº 6 do artigo 17.º da citada Lei.

IV. Conclusão

1. A petição é de admitir;
2. Dado que tem 1596 subscritores, é obrigatória a sua publicação integral no DAR e a audição dos peticionários na Comissão, mas não a apreciação em Plenário, a menos que isso seja proposto pela Comissão, tendo em conta os interesses e a situação em causa;
3. Deverão questionar-se as entidades referidas no ponto III.2., para além de outras que venham a ser propostas, para que se pronunciem sobre a petição.

Palácio de S. Bento, 2013-02-13

A assessora da Comissão

Teresa Fernandes